TC 72.001.220.05-01

ANALISE. CONTRATO. EMERGÊNCIA. Dispensa de licitação. Autarquia Hospitalar Municipal Regional Central. Serviços de lavanderia externa. Ausência de justificativa de preço. Falta de comprovação de cadastro estadual de vigilância sanitária. Questão superada. Precedentes. REGULAR. Votação unânime.

TC citado: 72.001.954.05-45

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular o Contrato 038/2004, determinando o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Roberto Braguim – Revisor, Eurípedes Sales e Antonio Carlos Caruso.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Sessão no Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque em 13 de fevereiro de 2008.

Edson Simões.
Presidente

Maurício Faria.
Relator

RELATORIO

Trata-se do julgamento do Contrato 38/2004, firmado entre a Autarquia Hospitalar Municipal Regional Central e a empresa Acqualimp Central Lav Higienização Têxtil Ltda., para a prestação dos serviços de lavanderia externa, para o Hospital Municipal Infantil Menino Jesus e para os outros prontos-socorros da Autarquia.

O contrato foi celebrado por dispensa de licitação, em razão de situação emergencial, justificada pela Origem pela não-conclusão da Concorrência 02/2004, cujo edital sofreu impugnações por problemas relativos ao projeto básico, dilatando o prazo necessário para finalizar o certame.

Em análise do contrato, a Auditoria concluiu pela sua irregularidade, diante da ausência de justificativa do preço.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu caracterizada a situação emergencial e afirmou que o preço contratado foi exatamente o mesmo do ajuste precedente, razão pela qual concluiu que a ausência da justificativa do preço não maculou o contrato, uma vez que é possível verificar a compatibilidade dos preços praticados com os vigentes no mercado, bem como identificar a inexistência de lesão ao patrimônio.

Acrescentou, ainda, que a legislação em vigor exigia o registro da empresa contratada no Cadastro Estadual de Vigilância Sanitária, requisito não comprovado pela contratada, conforme documentos constantes do processo administrativo.

Instada a se manifestar, a Origem, o ordenador da despesa e a contratada defenderam a contratação emergencial, alegando que os preços inicialmente propostos pela empresa foram reduzidos, após solicitação da Origem, para que se adequassem aos preços então praticados. Afirmaram que, embora inexista pesquisa de preços, o preço restou justificado pela manutenção dos valores praticados pelo ajuste precedente. Em relação ao registro da empresa no Cadastro Municipal e Estadual de Vigilância Sanitária, alegou a Origem que apenas o cadastro estadual é devido, tendo em vista que a empresa não está sediada no Município de São Paulo. Asseverou que, embora o registro não tenha sido exigido, a empresa contratada o possuía à época da contratação, conforme faz prova o documento de fl. 113. A empresa contratada apresentou o Cadastro Estadual de Vigilância Sanitária e o Cadastro Municipal expedido pela Prefeitura de Cajamar (fls. 123/128).

Em manifestação conclusiva, a Auditoria retificou a manifestação anterior, opinando pela regularidade do contrato, por entender demonstrada a compatibilidade do preço com o vigente no mercado, bem como satisfeita a exigência referente ao registro junto à Vigilância Sanitária, nas esferas municipal e estadual.

A AJCE, corroborando a manifestação da Auditoria, opinou pela regularidade do contrato.

A Procuradoria da Fazenda Municipal opinou pelo acolhimento do ajuste, endossando as manifestações anteriores.

É o relatório.

VOTO

A análise dos autos comprova que, embora o contrato em exame tenha sido precedido de outro contrato por emergência, a Origem adotou as providências devidas em tempo hábil a evitar a celebração de novo ajuste emergencial. Houve a autorização para a abertura da licitação, na modalidade concorrência, data de 16/07/04, sendo que o contrato emergencial tinha como termo final o dia 17/09/04. O lapso temporal superior a 60 dias seria suficiente para finalizar o procedimento licitatório se não fossem as impugnações recebidas que motivaram a suspensão do certame em 13/08/2004, para reexame do projeto básico e adequação do mesmo.

Dessa forma, há que se reconhecer que a situação emergencial, justificadora da contratação por dispensa de licitação, restou presente nos termos do art. 24, IV, da Lei 8.666/93, enquanto alternativa legal existente para evitar a interrupção dos serviços de lavanderia hospitalar.

Há que se considerar, ainda, que a Origem publicou no Diário Oficial da Cidade comunicado informando a realização de contratação emergencial para o objeto em questão, convocando todos os interessados a apresentarem propostas, garantindo a transparência do procedimento. Outro aspecto que merece destaque é o fato de a Origem ter inserido no contrato uma cláusula resolutiva, prevendo que o término poderia ser anterior ao prazo de 180 dias, caso a licitação em andamento fosse concluída, o que demonstra a intenção da mesma de substituir o quanto antes o contrato emergencial por um precedido de licitação.

A questão referente à prova de registro da contratada junto à Vigilância Sanitária, nas esferas municipal e estadual, embora não tenha sido requerida pela Origem, restou superada durante a instrução processual, diante da apresentação dos documentos comprobatórios do registro à época da contratação.

Assim, considerando que a situação emergencial restou caracterizada, que os preços praticados foram considerados, pelos órgãos técnicos desta Casa, compatíveis com os vigentes no mercado, e que este Egrégio Plenário acolheu recentemente contrato em situação similar, nos autos do TC 1.954.05-45, julgo regular o Contrato 38/2004.

Arquivem-se os autos.